PROCESSO N.°: 25582/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: AMON MENDES FRANCO DE SOUSA
INTERESSADOS: ADLIAN LIMA ANJOS, BRUNA LUISA MOTTER, BRUNO SOUSA DIAS, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, ELIAS DOS SANTOS ALVES, GERLANE DE MACEDO SANTOS DA SILVA, GISELLE MAGALHÃES CORREA, JONAIA ALMEIDA CORREA, LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA, MARINES MUNIZ NECKEL, OSVALDO LUIZ JOIA VASCONCELOS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, RODNEI BATISTA CARREIRO, ROSIANE GOMES DE SOUSA, WALTER BARBOSA COUTO JUNIOR
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.° 457/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com determinação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QEXE.31L0.TWOA.EM17.3

5) **Legalidade e registro** dos atos.

6) **Determinação** à entidade para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2020 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu:

Nome	Cargo
ADLIAN LIMA ANJOS	Técnico em Enfermagem
BRUNA LUISA MOTTER	Fisioterapeuta
BRUNO SOUSA DIAS	Técnico de Manutenção
DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING	Técnico em Enfermagem
ELIAS DOS SANTOS ALVES	Técnico em Enfermagem
GERLANE DE MACEDO SANTOS DA SILVA	Técnico em Enfermagem
GISELLE MAGALHAES CORREA	Técnico em Enfermagem
JONAIA ALMEIDA CORREA	Técnico em Enfermagem
LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA	Técnico em Enfermagem
MARINES MUNIZ NECKEL	Técnico em Enfermagem
OSVALDO LUIZ JOIA VASCONCELOS	Enfermeiro
RAYPPER FLEGLER PEREIRA	Técnico em Enfermagem
RODNEI BATISTA CARREIRO	Técnico em Enfermagem
ROSIANE GOMES DE SOUSA	Técnico em Enfermagem
WALTER BARBOSA COUTO JUNIOR	Técnico de Manutenção

Em suas análises, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 165) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 175) opinaram pelo registro dos presentes atos, com a expedição de determinação à entidade, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QEXE.31L0.TWOA.EM17.3

> a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (reanálise referente às fases 01, peça 52, 03, peça 154 e 04, à atual peça)

O Ministério Público de Contas endossou as propostas das unidades técnicas (peças 168 e 177).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.° 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.° 3952/2019 – Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QEXE.31L0.TWOA.EM17.3

Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos; e

2) **determine** à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos; e

2) **determinar** à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.° 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QEXE.31L0.TWOA.EM17.3